



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Recurso nº. : 138.248  
Matéria: : IRPF – EXs: 1999 a 2001  
Recorrente : RUI CÉSAR HENNING  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 102-46.767

**NULIDADE – INCOMPETÊNCIA PARA ALTERAR O LANÇAMENTO** – O lançamento complementar é procedimento que encontra suporte no § 3º, do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

**FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA** – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

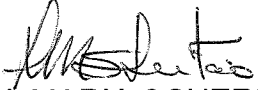
**MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO** - A declaração inexata, nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI CÉSAR HENNING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

Recurso nº. : 138.248  
Recorrente : RUI CÉSAR HENNING

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 4.524, de 23/09/2003 (fls. 182/196), que rejeitou, por unanimidade de votos, as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração às fls. 02 a 09, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, sob a forma de créditos trabalhistas pagos por ex-empregador por determinação da Justiça do Trabalho.

Cientificado em 14/01/2003 (fl. 03), o contribuinte apresentou em 13/02/2003, por meio de seu representante legal (procuração à fl. 86), a impugnação de fls. 66/77, instruída com os documentos de fls. 78/114, onde, em síntese, apresenta as seguintes argumentações.

Preliminarmente, argúi ilegitimidade passiva do impugnante, uma vez que nos termos art. 718, do RIR/1999, a responsabilidade pela exigência tributária cabe à fonte pagadora, não podendo o fisco investir contra o patrimônio do impugnante, confiscando-lhe os valores percebidos na reclamatória trabalhista, mormente por se tratar de contribuinte que agiu em evidente boa-fé.

Aduz que o lançamento é nulo perante o princípio da verdade material, não podendo, pois, subsistir o auto de infração, haja vista a presunção de que goza a boa fé do impugnante, não se podendo equiparar o erro à omissão, tal como se inseriu no auto ora impugnado, tampouco se oportunizou ao atuado retificar os erros verificados em sua declaração de rendimentos ou se buscou aferir sua boa-fé, violando-se o fundamento da dignidade humana e ao princípio constitucional da ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

No mérito, alega que não se excluiu o desconto padrão de R\$ 8.000,00 a que teria direito, e ainda não se considerou e sequer se discriminou os rendimentos não-tributáveis recebidos a título de FGTS, férias indenizadas, ajuda alimentação, aviso prévio indenizado, bem assim como se apurou o valor tributável de R\$ 245.248,09, preterindo o seu direito de defesa, além de ter sido tributado o único rendimento que teve no ano-calendário de 2000, quando este sequer atingia o limite de isenção de R\$ 10.800,00.

Argumenta que, se considerados os honorários advocatícios no valor de R\$ 83.679,86, mais as verbas de FGTS e respectivos reflexos em outras verbas indenizatórias, que correspondem a R\$ 58.465,10, mais o desconto simplificado de R\$ 8.000,00, para cada um dos três exercícios fiscalizados, quando muito se apuraria uma base de cálculo de R\$ 176.159,90.

Aduz que deve ser exonerado de toda e qualquer penalidade, uma vez que entregou todas as declarações de rendimentos, consignando todas as verbas percebidas na reclamatória trabalhista, revelando sua boa-fé, não podendo, portanto, ser punido pelo simples fato de tê-las informado em campo diverso do que deveria ter constado a vantagem econômica. Desse modo, a subsistirem as multas estará sendo punido objetivamente, sem que tivesse praticado conduta alguma que pudesse lhe ser, jurídica e validamente, imputada, mormente, no caso em apreço, em que a responsabilidade tributária pertence à fonte pagadora.

Para corroborar suas teses transcreve doutrinas e ementas de decisões administrativas e judiciais.

Por fim, requer a insubsistência da ação fiscal e o cancelamento da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

Por ter sido alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que as verbas tributáveis não estavam claramente demonstradas no auto de infração, esta autoridade julgadora retornou o processo à unidade de origem para que se lavrasse auto complementar, demonstrando as verbas tributáveis, evidenciando, quando proporcionais, a forma de apuração dos valores, dando ciência ao contribuinte e reabrindo-lhe prazo para a defesa, consoante despachos de fls. 116 e 119.

Às fls. 120/121 e 123/129, o auto complementar que manteve a tributação dos rendimentos omitidos consignados no auto de infração original, constando à fl. 128 o demonstrativo de apuração das verbas tributáveis.

Regularmente cientificado do auto complementar, em 08/07/2003 (fl. 122), o representante do autuado, ingressa, em 05/08/2003, com a impugnação complementar de fls.131/143, instruída com os documentos de fls. 145/181, onde além de reiterar as alegações da impugnação original, alega decadência em relação aos valores recebidos no ano-calendário de 1998, pois tratando-se o imposto de renda das pessoas físicas de lançamento por homologação o prazo decadencial começa a fluir na data da ocorrência do fato gerador, que no seu caso, ocorreu em 26/05/1998.

Aduz que a autoridade autuante sem autorização desta autoridade julgadora alterou a imputação fática contida no auto original de "Omissão de Rendimentos", para "Classificação Indevida", maculando de nulidade todo o feito nos exatos termos do art. 59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, remanescendo o cerceamento de defesa em face da ausência de demonstrativo detalhado e minudente dos rendimentos tributáveis.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, pelos motivos constantes do Acórdão de fls. 182/196, assim resumidos na ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: NULIDADE. DESCABIMENTO.*

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.*

**DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.**

*O direito do Fisco de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, retroagindo, entretanto, o marco inicial da contagem do prazo para a data da entrega da declaração de ajuste anual, se realizada antes.*

**FALTA DE RETENÇÃO DO IRF.**

*A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora ou a retenção a menor não exonera o beneficiário dos rendimentos de incluí-los na declaração de rendimentos, para efeitos de tributação.*

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

*Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexiste responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista; cabendo, no entanto, excluir os valores isentos recebidos a título de aviso prévio, FGTS e ajuda alimentação.*

**EXCLUSÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS.**

*Por falta de previsão legal não há como excluir da tributação as verbas decorrentes de ação trabalhista recebidas a título de férias indenizadas e ajuda alimentação.*

**13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.**

*Em razão de estar sujeita à tributação exclusiva na fonte, a parcela referente ao 13º salário não pode ser incluída entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

*MULTADE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Em sua peça recursal (fls. 200/220), o recorrente argúi, preliminarmente, a incompetência e a supressão de instâncias manifestadas na lavratura do segundo auto de infração, pois qualquer alteração no auto de infração originário deveria ser autorizada pela autoridade competente – aquela a quem a impugnação havia sido endereçada.

Aduz também ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da exigência tributária em exame, tendo em vista que o artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, o artigo 718 do RIR/99, os artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o próprio Conselho e a Justiça Federal, por suas jurisprudências, dizem ser da fonte pagadora toda a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido. Acreditando nisso, declarou os rendimentos oriundos da reclamatória trabalhista no campo pertinente aos rendimentos não tributáveis. Aponta contradição na decisão recorrida que, sem suporte em lei, afirma que a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Invoca a proteção do artigo 112 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

Em terceira preliminar, alega cerceamento do direito de defesa, pois o resultado interpretativo da autoridade julgadora de primeiro grau excluiu o disposto no artigo 718 do RIR99 e incidiu em hipótese distinta da contemplada nos autos, anulando por completo o seu direito de defesa. Os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial favorável têm tratamento diferenciado daquele que, genérica e simplesmente, são recebidos de forma paulatina.

No mérito, se acaso compelido ao recolhimento do tributo, requer seja desconsiderada a multa e os juros de mora, pois, diante das circunstâncias, teria sido levado a erro inevitável, devido à omissão da fonte pagadora e à inércia estatal em ir cobrar desta o que é devido. Somente depois disso poderia saber quanto e o que declarar com exatidão. Houvesse recebido tais valores com o imposto retido, por certo as teria inserido no campo das verbas tributáveis.

Consta às fls. 222/227, DIRPF do exercício de 2003, Declaração de Inexistência de Bens e Direitos para Arrolamento, firmada pelo recorrente, e Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá/PR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, firmo a convicção de que o julgamento de primeiro grau, pelos seus fundamentos, os quais adoto, não merece reparos.

Inicialmente, deve-se rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente. A primeira – de incompetência e supressão de instância – deve ser afastada de plano, tendo em vista o teor do despacho proferido pela Presidente da 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 119): “... retorne-se o processo à DRF Paranaguá, para que seja elabora auto complementar, que demonstre claramente as verbas tributáveis...”. Tal procedimento encontra previsão no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 – parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 – e não encontra óbice no transcurso do prazo decadencial:

*“§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. “*

Quanto ao alegado erro na identificação do sujeito passivo, entendo que os esclarecimentos prestados na primeira instância estão adequados. Contudo, é possível complementar o raciocínio à luz da legislação correspondente, e responder também a terceira preliminar suscitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

O lançamento em questão não decorre da falta de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora. Se assim fosse, até poderia caber algum tipo de dúvida, posto que o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 (que trás o mesmo comando do artigo 718 do RIR/99 e do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) determinou que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial seja retido o imposto pela fonte pagadora. Neste caso, o beneficiário dos rendimentos recebe o valor descontado o imposto, oferece à tributação na Declaração de Ajuste Anual o valor bruto e compensa a importância retida com o imposto devido apurado. Este último aspecto é a única repercussão na vida patrimonial do contribuinte. Ocorrendo retenção na fonte, haverá compensação com o imposto apurado na declaração; não tendo havido retenção, obviamente, nada há a compensar.

O que a ação fiscal corrige é justamente a omissão do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. O lançamento decorre desta omissão. E não se diga que o Autuado não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador do imposto, pois este auferiu os rendimentos tributáveis. Logo, devidamente preenchido o molde que o legislador definiu no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Repise-se, o lançamento não decorre da incidência do imposto retido na fonte, mas do imposto de renda sobre rendimentos que não foi tributado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência deste Colegiado e também a das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925, 104-12.238 e 106-11.335. Em relação a este tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 12 de abril de 2004, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, proferiu decisão unânime (Acórdão CSRF/01-04.927):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

*“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.”*

No Judiciário, à unanimidade, decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como Relatora a Exma. Sra. Juíza Eliana Calmon, quanto à matéria em julgamento, conforme a seguinte ementa:

”Tributário - Imposto de Renda - responsabilidade: contribuinte ou responsável - Incidência sobre correção monetária.

1. O pagamento do tributo deve ser feito pelo contribuinte e só na hipótese de não ser o mesmo encontrado, é que se impõe a exigibilidade ao responsável.

2 ...”

Do voto, excerta-se:

”Os impetrantes, ora recorrentes, afirmam que efetuaram as suas declarações pautando-se nas informações fornecidas pela fonte pagadora, sem nada omitirem ou sonegarem.

Portanto, entendem que se houver omissão, equívoco ou retenção na fonte “a menor” do Imposto de Renda, não podem ser responsabilizados pelo erro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

Ademais ponderam que a parcela paga a mais e sobre a qual não houve a retenção ...

O primeiro dos argumentos não pode prosperar, porque a responsabilidade primeira quanto ao pagamento é do contribuinte. Só na hipótese de não ser possível a cobrança do mesmo é que é chamado o responsável tributário, o qual funciona como uma espécie de garante." (AMS 93.01.344466-1-MT).

No mérito, se acaso compelido ao recolhimento do tributo, o recorrente requer a exclusão da incidência da multa e dos juros de mora, por ter sido induzido a erro.

Falta previsão legal para acatar este pleito do recorrente, porquanto os rendimentos por ele classificados como isentos e não tributáveis são tributados na declaração de ajuste anual. Esta obrigação tem amparo legal, conforme muito bem argumentado no voto condutor do acórdão recorrido. Não há dúvidas, portanto, a reclamar a regência do artigo 112 do CTN.

O fato de não haver a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, não vale dizer que ele não seja devido, como também não se pode afirmar que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da fonte, na medida em que, a ela cabe tão somente reter o imposto do verdadeiro contribuinte, o beneficiário do rendimento, e repassa-lo aos cofres da Receita Federal. A exclusão do beneficiário do rendimento da relação jurídico-tributária só ocorre nos casos de tributação exclusivamente na fonte. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferece-los à tributação em sua declaração de ajuste anual. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte receberá um rendimento líquido menor, mas o imposto será aproveitado na declaração de ajuste anual. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, quando detectada após o ano calendário, é infração sobre a qual se impõe multa específica, além da cobrança dos juros de mora devidos do mês do efetivo pagamento até a data prevista para a apresentação da declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento, momento a partir do qual a mora deve ser imputada a este, por omissão ou declaração inexata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.003256/2002-99  
Acórdão nº. : 102-46.767

Não há elemento de prova nos autos a confirmar a tese do recorrente de ter sido induzido a erro, imputável à fonte pagadora ou à orientação da Receita Federal. A opção por não tributar a parcela tributável dos rendimentos auferidos em decorrência da reclamação trabalhista deve-se a entendimento exclusivo do recorrente sobre o assunto. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. A declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício, que incidiu, tão somente, sobre a parcela do imposto mantida no julgamento *a quo*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...).”

Em face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS